



Av. Soares Lopes, 996, 2º Andar, Centro, Ilhéus-BA
Fone: (73) 3190-0166
E-mail: juridicoritdpjilheus@gmail.com - tdpi@ritdpjilheus.com.br
Oficial Registrador: Vitor Luís Vieira da Motta
Site: www.ritdpjilheus.com.br

CHECKLIST

REGISTRO FACULTATIVO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art 127 e 127-A, lei 6015; Art 695, CNPBA; Art 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O registro de quaisquer documentos para fins de conservação, previsto nos arts. 127, VII, e 127-A, da Lei nº 6.015/1973) tem a finalidade de arquivamento de conteúdo e data, não gerando efeitos em relação a terceiros e não podendo servir como instrumento para cobrança de dívidas, mesmo que de forma velada, nem para protesto, notificação extrajudicial, medida judicial ou negatificação nos serviços de proteção ao crédito ou congêneres.

DOCUMENTAÇÃO

1.0	Requerimento assinado pelo interessado;	
2.0	Declaração de mera conservação, que atesta a ciência da parte quanto a modalidade e as peculiaridades do registro facultativo;	
3.0	Documento objeto do registro;	

REQUISITOS

1.0	No âmbito do registro facultativo de documentos, não se procede à análise prévia de conformidade material ou formal com a legislação específica que rege o título apresentado. Não obstante a dispensa de verificação quanto aos requisitos de validade do documento, o registro nesta modalidade permanece sujeito à observância do princípio da moralidade e dos bons costumes, além de outros princípios que norteiam a prática registral.
-----	--

OBSERVAÇÕES

1	O acesso ao conteúdo do registro é restrito ao requerente, vedada a utilização do registro para qualquer outra finalidade além da conservação e fixação de data, ressalvadas: (i) requisição da autoridade tributária, em caso de negativa de autorização sem justificativa aceita; (ii) determinação judicial.
2	Os contratos de compra e venda, recibos, escrituras públicas de cessão de posse e demais documentos correlatos, após devidamente registrados com fixação de data nos termos do CNPBA, podem subsidiar o processo de usucapião perante o Registro de Imóveis para fins de comprovação de tempo de posse.
3	O registro de documentos estrangeiros para sua conservação e fixação de data, deverão ser vertidos em caracteres comuns.
4	No registro facultativo de documentos, não se realiza análise prévia de conformidade com a legislação que rege o título apresentado. Documentos que não atendam aos requisitos legais de registro obrigatório, como contratos de alienação de bens imóveis, podem ser registrados apenas para conservação e atribuição de data certa, sem produzir efeitos perante terceiros ou conferir ampla publicidade. Contudo, o registro está sujeito ao princípio da moralidade e dos bons costumes; constatada violação a esses princípios, o oficial deve sobrestar o procedimento e suscitar dúvida ao juízo corregedor permanente da comarca para decisão.
5	O registro de títulos e documentos não exige reconhecimento de firma, cabendo exclusivamente ao apresentante a responsabilidade pela autenticidade das assinaturas constantes de documento particular, exceto nas hipóteses previstas no §2º do art. 130 da Lei nº 6.015/1973.
6	Os documentos para registro devem ser apresentados no original.